Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 93/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2138/2019
PROTOCOLO	: 1962214
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADOS	: MARLENE MARQUES DE AZEVEDO – ME, J C ROLON TRANSPORTE – ME, A F DE MELO TRANSPORTE – ME, DACIO FERRERA DA CUNHA ME, NELIO SANTANA PEREIRA – ME, M C V BENITEZ TRANSPORTE – ME, ANA CLAUDIA LOPES PEREIRA – ME, THIAGO ALVES VASCONCELOS – ME, ORDALINA MACHADO PORTO, KLEIVES PEREIRA DA SILVA – ME e E E P DE ARAÚJO TRANSPORTE –ME.
VALOR	: R$ 3.041,267,06
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR –FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é declarado regular diante da comprovação do atendimento das normas contidas na Lei de Licitações, quanto ao seu desenvolvimento, e do encaminhamento dos documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1 a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 106/2018, realizado pelo Município de Paraíso das Águas e as empresas Marlene Marques De Azevedo – Me, J C Rolon Transporte – Me, A F De Melo Transporte – Me, Dacio Ferrera Da Cunha Me, Nelio Santana Pereira – Me, M C V Benitez Transporte – Me, Ana Claudia Lopes Pereira – Me, Thiago Alves Vasconcelos – Me, Ordalina Machado Porto, Kleives Pereira Da Silva – Me e E E P De Araújo Transporte –Me, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 106/2018**, realizado pelo município de Paraiso da Àguas, para contração de serviços especializados de transporte escolar dos alunos de zona rural, no ano letivo de 2019, no valor total de R$ 3.041,267,06 (três milhões, quarenta e um mil, duzentos e sessenta e sete mil e seis centavos).

A **Divisão de Fiscalização e Gestão de Educação – DFE,** efetuou análise desta 1º fase processual, concluindo pela regularidade e legalidade dos atos praticados, em razão da consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (ANÁLISE ANA - DFE - 6098/2020, fls. 659 – 661).

Em seguida, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas-MPC**, que concordou com o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico – DFE, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 7370/2020, fl. 662).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade o procedimento licitatório do Pregão Presencial n.106/2018 realizado a pela prefeitura municipal de Paraíso das Águas/MS.

O procedimento licitatório do **Pregão Presencial n. 106/2018** (fls.74-118)**,** foi realizado por meio do processo administrativo n. 4140/2018, em cumprimento ao caput do artigo 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, encontrando-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c a Resolução n. 54/2016.

Trata-se de procedimento licitatório único, gerador de mais de uma contratação com valor superior ao de remessa obrigatória, motivo pelo qual os contratos serão autuados individualmente, e analisados no futuro, em processos distintos.

Segundo o **Corpo Técnico – DFE**, em análise dos documentos acostados aos autos, não foram identificadas impropriedades capazes de macular o procedimento licitatório.

O **Ministério Público de Contas – MPC,** em exame da matéria, concluiu pela regularidade do feito**:**

> Face ao exposto, conclui-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 106/2018, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016.

Cumpre-nos, dessa forma, reconhecer que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a regularidade do procedimento licitatório, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico – DFE, e o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 106/2018**, realizado pelo Município de Paraíso das Águas (CNPJ nº 17.361.639/0001-03), por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016;

III - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/DSSM